



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110778-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado ALFREDO BUENO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADO: ALFREDO BUENO DE ALMEIDA

INTERESSADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

VOTO nº 206.635

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DECENDIAL E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela CDHU contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a cobrança de multa decendial e multa por litigância de má-fé. A CDHU alega que uma multa de 1% por embargos protelatórios deve incidir sobre o valor original da causa e que uma multa decendial não deve ser aplicada à financiadora, mas apenas à seguradora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se uma multa por embargos protelatórios deve incidir sobre o valor original ou atualizado da causa e (ii) se uma multa decendial pode ser aplicada à CDHU, financiadora, em vez de exclusivamente à seguradora.

III. Razões de Decidir

3. A correção monetária corresponde a simples recomposição da moeda, não implicando acréscimos patrimoniais, sendo correta a aplicação da multa sobre o valor atualizado da causa, não obstante não constar expressamente a atualização do valor no título. 4. A multa decendial foi estipulada na apólice de seguro habitacional e é devida por ambas as rés, CDHU e Companhia Excelsior, conforme decisão transitada em julgada, não cabendo rediscussão a respeito deste tema em sede de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa por embargos protelatórios incide sobre o valor atualizado da causa. 2. A multa decendial, no caso, é devida por ambas as rés, conforme estipulação contratual e acórdão transitado e julgado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 1973, art. 538, parágrafo único.

Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV e § 1º.

Código Civil, art. 265, art. 412.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 651.227/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 02.09.2004.

STJ, Resp 1044539/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.03.09.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2161828-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2226797-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 232/233 dos autos de origem, que assim deliberou: "*... A impugnação ofertada pela CDHU deve ser rejeitada. Verifica-se que a questão da multa referente aos embargos de protelatórios já foi matéria de impugnação às fls. 97/106, e que a decisão de fls. 204/206 acolheu parcialmente a impugnação apenas para reconhecer que a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sede de liquidação de sentença somente ocorrerá contra a executada Companhia Excelsior de Seguros. A executada alega que o valor da causa não deve ser atualizado, haja vista que na sentença não constou a atualização. Contudo, suas alegações não prosperam. Isto porque, em que pese não constar expressamente a atualização do valor, a correção monetária constitui mero critério de recomposição da moeda, objetivando compensar a perda de seu valor, não acarretando acréscimo patrimonial e nem em majoração. Quanto a alegação de ser indevida a cobrança da multa decencial de sua parte, verifica-se que o título executivo constou a condenação das duas rés ao pagamento da multa decencial, não cabendo rediscussão em sede de cumprimento de sentença ...*".

Insurge-se a CDHU, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que foi condenada ao pagamento de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, por suposta interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, contudo a parte exequente insiste em aplicar tal percentual sobre o valor atualizado da causa, majorando indevidamente o montante da penalidade o que contraria o texto legal, e modificando a coisa julgada, o que é inadmissível. Entende que a multa deve corresponder a R\$ 180,00, ou seja, 1% sobre o valor original da causa (R\$ 18.000,00). No mais, entende indevida a imputação da multa decencial à CDHU, diante da ausência de responsabilidade contratual. A agravante é mera financiadora, não atuando na esfera securitária, tampouco realizando análise ou liquidação de sinistros. A responsabilidade pela mora no cumprimento da indenização recai exclusivamente sobre a seguradora, parte legítima para responder pela referida multa. Alerta que impor tal penalidade à financiadora viola os princípios da

proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, além de configurar indevida transferência de responsabilidade, vedada pelo art. 51, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e pelo art. 265, do Código Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, requer o provimento do recurso para "i) *Declarar que a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 deve incidir exclusivamente sobre o valor original da causa, no montante de R\$ 180,00; ii) Reconhecer a inaplicabilidade da multa decendial à CDHU, financiadora que não integra a relação contratual securitária; iii) Determinar a exclusão da CDHU da responsabilidade pelo pagamento da multa decendial, atribuindo-a exclusivamente à seguradora*".

Preparo a fls. 44/45.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação indenizatória securitária promovida pelos exequentes em face da executada, nos seguintes termos (fls. 03/08 dos autos de origem):

“Ante o exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, as rés Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Companhia Excelsior de Seguros, a pagar aos autores o valor necessário para a recuperação dos imóveis sinistrados e que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, a ser atualizados pelos índices oficiais da correção monetária a partir da data da perícia que apurar o valor, e ainda de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação. Em se fazendo imperiosa a desocupação dos imóveis para a consecução da reforma, arcarão, solidariamente, as rés Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e

Companhia Excelsior de Seguros, com as despesas necessárias para o deslocamento e alojamento das famílias dos autores. Condeno ainda as rés Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Companhia Excelsior de Seguros ao pagamento da multa periódica convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, postulada pelos autores, limitada ao montante da obrigação principal já acrescida de atualização monetária e juros moratórios e considerado como termo "a quo" do atraso da ré a data da Citação. Sucumbentes que são, condeno as rés Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Companhia Excelsior de Seguros, ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação".

Aludido *decisum* foi objeto de apelação julgada por esta Câmara, segundo o entendimento que segue transcrito (fls. 09/35):

"Ementa: 1. - Agravo retido Seguro Habitacional Reiteração, pela ré, das alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição Preliminares rejeitadas Agravo retido desprovido. 2. - Ação de indenização Seguro habitacional Laudo do assistente técnico dos autores, não impugnado especificamente pelas demandadas, que demonstra a existência de defeitos oriundos da má construção dos imóveis Dever de indenizar configurado Aplicação da multa decendial Necessidade Legitimidade dos autores para a respectiva cobrança Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Câmara Apelo das rés desprovidos".

“...Em suma, a multa decendial se torna devida, uma vez que as demandadas, no momento da citação, tomaram ciência dos vícios construtivos, mas, preferiram permanecer inertes, quando deveriam ter tomado as medidas acautelatórias. Essa desídia é fundamento para a mora, decorrendo daí a aplicação da multa convencional. E se as quantias indenizatórias devem ser pagas aos adquirentes, como ora decidido, inconcusso que a multa também lhes é devida, mormente em se considerando tratar-se de acessório, repita-se. Assim, a multa decendial, expressamente estipulada na apólice de seguro habitacional, é de direito material e, por conseguinte, o seu valor fica sujeito ao limite estabelecido pelo montante da obrigação principal com base no artigo 412 do Código Civil, o que está em conformidade com o entendimento esposado por esta Egrégia Câmara e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 651.227/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 02.09.2004, pub. DJ 11/10/2004 p. 325 e Resp 1044539/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 17.03.09, v.u.). Mais, portanto, não é necessário à manutenção do quanto decidido, em primeiro grau.... Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido e aos apelos interpostos pelas rés, nos termos enunciados”.

E, ainda, em embargos declaratórios opostos pelas rés, restou decidido (fls. 36/42):

“Rejeitam-se, assim, os declaratórios, com imposição de multa, a que alude o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o nítido caráter procrastinatório destes embargos”.

O valor devido foi apurado em fase de liquidação de sentença (fls. 43/46), e os agravantes, em seus cálculos, computaram a multa por litigância de má-fé aplicada nos embargos declaratórios acima indicado, com base no valor atualizado da causa, acrescido, portanto, de correção monetária, o que está correto, pois inobstante não constar expressamente a atualização do valor no título, a correção monetária corresponde a simples atualização do débito em face da desvalorização da moeda, não implicando em qualquer acréscimo patrimonial em favor da parte exequente.

A propósito, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, BEM COMO DOS CONSECTÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO NCPC (MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), SOBRE AS ASTREINTES, DADA A AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE ULTRAPASSE O LIMITE FIXADO PARA A MULTA COMINATÓRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. RAZOABILIDADE DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (LIMITE MÁXIMO, A SER ACRESCIDO APENAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA), TENDO EM VISTA A FINALIDADE DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2161828-34.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução. Insurgência da executada, aduzindo que é possível a revisão das "astreintes" a qualquer tempo, quando se tratar de valor desproporcional à obrigação imposta. Astreintes. Atraso no restabelecimento do plano de saúde da autora. Momento para discutir razoabilidade e proporcionalidade já passou.

Inexistência de fato novo a autorizar reanálise da matéria. Novo CPC permite revisão apenas de multa vincenda. Inteligência do art. 537, §1º, CPC. Astreintes devem ser sofrer atualização monetária. Necessária recomposição de valor. Incabível incidência de juros de mora. Caracterização de bis in idem. Natureza punitiva da multa. Agravo parcialmente provido” (Agravo de Instrumento nº 2226797-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2024).

Quanto a alegação de ser indevida a cobrança da multa decendial por parte da CDHU, igualmente, sem razão a agravante.

No acórdão antes mencionado, título que embasa a execução, transitado em julgado em abril de 2019, constou de forma clara e estreme de dúvidas, que a multa decendial é devida, pois expressamente estipulada na apólice de seguro habitacional, e é devida por ambas as rés, CDHU e Companhia Excelsior, não cabendo qualquer rediscussão a respeito deste tema em sede de cumprimento de sentença.

Assim correta a decisão agravada, resta mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator